



Proc.: 01349/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01349/2021/TCE-RO [e] (APENSOS: Processos nº 02476/20, 02370/20, 02424/20 e 02259/20).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2020.
JURISDICIONADO: Município de Costa Marques.
INTERESSADO: Wagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68), Ordenador de Despesa no Exercício de 2020.
RESPONSÁVEIS: Wagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68), Prefeito Municipal no Exercício de 2020;
Elias da Conceição Lima (CPF nº 782.799.502-06), Controlador Interno;
Gilson Cabral da Costa (CPF nº 649.603.664-00), Contador do Município;
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 21ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 25 de novembro de 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NA AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) E NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. NECESSIDADE DE ALERTAS. DETERMINAÇÃO.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas).

2. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução nº 353/2021/TCE-RO).

3. Ocorrendo intempestividade no envio das Prestações de Contas, deve a Administração Pública municipal adotar medidas para garantir o cumprimento do prazo estipulado, em adequação às alterações trazidas pelas Instruções Normativas nº 65/2019/TCE-RO e nº 72/2020/TCE-RO, as quais dispõem sobre estabelecimento de normas de organização e apresentação da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo e das peças complementares que constituirão o processo de Contas de Governo, para apreciação do Tribunal de Contas do Estado, mediante parecer prévio, nos termos dos arts. 49, I, da Constituição Estadual e 31, § 2º, 71, I, e 75 da Constituição Federal, bem como sobre a remessa eletrônica mensal



Proc.: 01349/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia de informações e documentos por parte das Administrações Públicas Municipais e Estaduais do Estado de Rondônia.

4. As metas previstas no Plano Nacional de Educação vinculam todos os Entes Federativos, cabendo aos gestores de todas as esferas (federal, estadual e municipal) a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas, conforme dispõe o art. 7º, da Lei Federal 13.005/2014 e art. 214 da Constituição Federal.

5. Havendo divergência nos registros contábeis, deve o Gestor junto ao setor competente promover os ajustes necessários para correção da distorção decorrente do erro verificado, devendo constar em notas explicativas os ajustes realizados, com fins de que os demonstrativos contábeis sejam adequadamente lançados e registrados, de forma que reflitam a transparência na análise dos resultados apresentados nas contas, em observância aos dispositivos legais, em especial a Lei nº. 4320/64, a Lei Complementar nº 101/2000, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e demais normativas vigentes.

6. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.

7. A Administração, deve divulgar nos meios eletrônicos, os Planos, as Leis Orçamentárias, as Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório da Gestão Fiscal, em obediência ao princípio da Transparência dos gastos público, objetivando o equilíbrio das contas pautado na Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual inclui como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração, conforme artigo 48A, da LC 101/2000 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCER.

8. Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas a dar cumprimento às determinações emanadas desta e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Telepresencial realizada em 25 de novembro de 2021, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a **Prestação de Contas do Município de Costa Marques**, relativa ao **exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade do Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68) – Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos; e

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico e por esta Relatoria, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020**, atendendo assim, as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Costa Marques nas evidências obtidas na auditoria do BGM, refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (17,04%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (30,30%), FUNDEB (101,86%), Repasses ao Legislativo (7%) e Despesas com Pessoal (50,67%)**;

Considerando que, do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$45.586.199,03) e as Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$37.155.904,32) e Amortização da dívida/Refinanciamentos (R\$734.291,97), apresentou **superávit na execução orçamentária** da ordem de **R\$7.696.002,74 (sete milhões seiscentos e noventa e seis mil dois reais e setenta e quatro centavos)**;

Considerando que, do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$16.881.787,02) e o Passivo Financeiro (R\$4.981.639,81), a Gestão do Município apresentou um **resultado superavitário financeiro** da ordem de **R\$11.900.147,21 (onze milhões novecentos mil cento e quarenta e sete reais e vinte e um centavos)**, atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que as alterações do orçamento inicial (anulação de dotação) perfizeram o montante de R\$5.852.330,35 (cinco milhões oitocentos e cinquenta e dois mil trezentos e trinta reais e trinta e cinco centavos), correspondente a **18,44%** do Orçamento Inicial (R\$31.737.750,67), cumprindo assim o entendimento jurisprudencial desta e. Corte de Contas, que entendeu razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;

Considerando que, do confronto entre as Receitas Correntes (R\$42.553.941,10) e as Despesas Correntes (R\$34.368.557,68), constata-se ter ocorrido um **superávit** da ordem de R\$8.185.383,42 (oito milhões cento e oitenta e cinco mil trezentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos);

Considerando que o **Resultado Primário (R\$839.369,82)** atingiu a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de **R\$7.874.441,05 (sete milhões oitocentos e setenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e um reais e cinco centavos)**;

Considerando que, quando da apuração do **Resultado Nominal negativo (R\$848.563,59)**, verificou-se que foi atingida a meta estabelecida, conforme Resultado apresentado no valor de **R\$7.947.686,11 (sete milhões novecentos e quarenta e sete mil seiscentos e oitenta e seis reais e onze centavos)**;



Proc.: 01349/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando a conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que houve cumprimento ao disposto no Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente a regra de fim de mandato;

Entretanto, considerando a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, haja vista que representou 1,87% do Saldo Inicial (R\$7.205.180,59), conforme demonstrado em Notas Explicativas (ID 1053865), abaixo, portanto, em reação aos 20% que esta Corte de Contas vem considerando como razoável;

Considerando o disposto na Resolução nº 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução nº 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo, a e. Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais há convergência, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Município de Costa Marques/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao **exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade do Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68), na qualidade de Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2020, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 25 de Novembro de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR